



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
**ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 17 DE**  
**NOVEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA**  
**MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Junior

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 35ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de Novembro de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item **10**, processo **TC-006943/026/08**, mas a pedido do Relator e com a anuência do Senhor Procurador, foi o processo retirado de pauta, com retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-001174/026/12

**Secretaria:** Habitação.

**Secretário:** Silvio França Torres e Marcos Rodrigues Penido.

**Exercício:** 2012.

**Acompanham:** TC-001174/126/12 e Expediente: TC-023627/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

PROCESSOS

TC-001175/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Ordenadores de Despesa:** Amauri Gavião Almeida Marques da Silva e Marcello Marques Cera.

TC-001176/026/12

**Unidades Gestora Executora:** Unidade de Execução de Programas - UEP/Habitação.

**Ordenador de Despesa:** Marcos Rodrigues Penido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício de 2012 da Secretaria Estadual da Habitação, bem como as contas de suas Unidades Gestoras Executoras, excetuando-se da presente decisão todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do disposto no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao Senhor Secretário da Pasta, bem como aos ordenadores de despesas, liberando também os responsáveis por almoxarifados e adiantamentos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção "in loco", verifique se foram adotadas as medidas anunciadas pela Secretaria.

TC-024693/026/09

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** Maxi Engenharia e Construções Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 21-10-08.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Reinaldo Iapequino (Diretor Planejamento e Fomento), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Presidente), Sergio Artur de Souza Campos, Sergio Cordeiro Correa Netto e Roberto Miranda Rezende (Engenheiros).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos para realização de empreendimento com 76 unidades habitacionais verticais, denominado Taboão da Serra "F".

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-06-09. Valor – R\$3.317.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 30-05-11 e 28-10-11. Termo de Verificação e Aceitação Provisório firmado em 01-03-12. Termo de Verificação e Aceitação Definitivo firmado em 15-02-13. Termo de Encerramento celebrado em 25-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-05-10.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Contrato nº 0101/09, de 03/06/09, a Concorrência Pública nº 056/08 que o antecedeu, os Termos de Aditamentos de Prazo e o Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações em exame, bem como conheceu dos Termos de Verificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

e Aceitação Provisória das Obras, de 01/03/12, e Definitiva, de 15/02/13, com as recomendações e advertências feitas pelos órgãos da Casa.

Decidiu, ainda, julgar irregular a Execução das Obras e Serviços.

Determinou, por fim, seja oficiado: ao Sr. Secretário de Estado da Habitação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe as providências adotadas com relação aos apontamentos, às advertências e recomendações feitas, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93; e à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-011765/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Contratada:** Construtora Ubiratan Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Tiezzi, Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários).

**Objeto:** Construção do Centro de Fábricas de Cultura Brasilândia.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 20-08-10, 30-12-10, 01-03-11, 30-06-11, 28-12-11 e 22-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-08-15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termos Aditivos em exame.

TC-003629/026/13

**Contratante:** Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Contratada:** Itautec S/A Grupo Itautec.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Daniel Annenberg (Coordenador).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente), Daniel Annenberg (Coordenador), Nelson Luis Lemos (Suporte Técnico) e Clovis Simabuku (Gestor do Contrato).

**Objeto:** Aquisição de 2.405 unidades de equipamentos de informática - microcomputadores "ALL-IN-ONE".

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-12-12 Valor - R\$4.449.250,00. Termos de Aditamento firmados em 26-03-13, 26-06-13 e 25-09-13. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 12-02-14. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-08-13 e 29-01-15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato, os Termos Aditivos e o Termo de Recebimento Definitivo, bem como a execução contratual.

TC-018367/026/13

**Contratante:** USP - Universidade de São Paulo.

**Contratada:** INFRATEC Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridades que Dispensaram a Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s):**

Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração) e Luiz Antonio Teixeira (Coordenador de Administração Geral).

**Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação:** João Grandino Rodas (Reitor) e Hélio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor).

**Objeto:** Execução de serviços de vigilância/segurança patrimonial em próprios da Universidade.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-05-13. Valor – R\$6.107.756,66.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-045888/026/14

**Contratante:** Fundação para o Remédio Popular - FURP.

**Contratada:** Novartis Biociências S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Flávio Francisco Vormittag (Superintendente), Viviana Aparecida Nannini (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

**Objeto:** Fornecimento de 89.826 blísteres de Everolimo 1mg comprimido.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-12-14. Valor – R\$11.323.196,08.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame.

TC-002898/989/15

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentaria e Financeira – CGOF.

**Conveniada:** Fundação Espirita “Américo Bairral”.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário) e Alberto Luís de Mello Rosatto (Presidente).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (material de consumo, prestação de serviços, pessoal e reflexos – equipe multiprofissional).

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 15-04-15. Valor - R\$7.524.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-08-15 e 03-09-15.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

TC-031918/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – Coordenação de Ensino Superior.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade de São Paulo.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Quadrelli, Rodrigo Garcia e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretários) e Marco Antonio Zago (Reitor).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$1.294.482,89.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos Responsáveis.

TC-021584/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal.

**Responsáveis:** Cláudio Valverde (Secretário) e José Augusto de Guarnieri Pereira (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-09-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.281.417,85.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a consequente quitação dos responsáveis, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação (fls. 104/105).

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO**

TC-006943/026/08

**Contratante:** Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Planova Planejamento e Construções S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Execução das obras de construção do Hospital das Clínicas de Franco da Rocha, reforma e adequação do Centro de Atenção Integral em Saúde Mental – CAISM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-12-07. Valor – R\$36.099.899,37. Termo de Retirratificação celebrado em 12-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 23-04-10 e 05-06-12.

**Advogados:** Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, com posterior envio ao Ministério Público de Contas.

TC-030342/026/08

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Contratada:** Fundação para a Pesquisa Ambiental – FUPAM.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação:** Álvaro C. Armond (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Álvaro C. Armond (Diretor Presidente), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo Financeiro) e Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

**Objeto:** Prestação de serviços de consultoria técnica para desenvolvimento de padrão de ambientação e comunicação visual para as estações e trens, visando elevar o nível de serviço prestado ao usuário e consolidar a imagem institucional da CPTM.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-06-08. Valor – R\$2.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 13-11-08, 19-12-09 e 12-06-15.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Douglas Macera Rey, Clair de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, e conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-042524/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Leão & Leão Ltda.



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Delson José Amador (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-249, no trecho entre Itaberá e Coronel Macedo, Km 113,47 (estaca 97), ao Km 146-17 (estaca 1732), com extensão total de 32,70Km, compreendendo o lote 1 - no trecho entre o Km 113,47 (estaca 97) e o Km 127,93 (estaca 820).

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 20-10-10. Valor - R\$13.594.934,93. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 08-04-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 05-10-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 16-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de Procassinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 12-10-11 e 17-01-13.

**Advogados:** Floriano de Azevedo Marques Neto, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-042202/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-249, no trecho entre Itaberá e Coronel Macedo, Km 113,47 (estaca 97), ao Km 146-17 (estaca 1732), com extensão total de 32,70Km, compreendendo o lote 2 - no trecho entre o Km 127,93 (estaca 820) e o Km 146,17 (estaca 1732).

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência (analisada no TC-042524/026/10). Contrato celebrado em 20-10-10. Valor - R\$16.586.615,60. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 31-03-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 05-09-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 16-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis publicada no D.O.E. de 12-10-11.

**Advogados:** Floriano de Azevedo Marques Neto, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência (analisada no TC-042524/026/10), os Contratos e os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-039578/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consórcio Solução Integrada de Voz.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de telefonia fixa comutada – STFC para interligação de centrais privadas de comutação telefônica (CPCT), tipo PABX digital à rede telefônica pública comutada (RTPC), por meio de acesso digital (E1) e serviço de DDR (discagem direta a ramal), tráfego de chamadas locais, de longa distância nacional e chamadas para telefones móveis, serviço de discagem direta gratuita 0800, com fornecimento de equipamentos PABX e sistemas de gerenciamento e tarifação centralizados.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 19-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 05-02-15.

**Acompanha:** TC-035605/026/10.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em análise e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-001067/013/11

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de São Carlos.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto), Paulo Roberto Altomani e Oswaldo B. Duarte Filho (Prefeitos).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento firmados em 05-07-12, 05-07-13 e 05-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-06-15.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento em exame e legais os respectivos atos ordenadores de despesa, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-001448/026/13

**Interessado:** Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Dimas Tadeu Covas e Eduardo Magalhães Rego (Diretores).

**Exercício:** 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-07-14.

**Advogados:** Maria Cleusa Guedes e outros.

**Acompanha:** TC-001448/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar, quitar seus responsáveis, Professor Dr. Dimas Tadeu Covas e Professor Dr. Eduardo Magalhães Rego, determinando-lhes, ou a quem os suceder, que sejam disponibilizados a este Tribunal os relatórios elaborados pelo Controle Interno, consoante dispõe o artigo 256 das Instruções nº 01/2008, bem assim que continuem a envidar esforços para a reversão do déficit apresentado, consoante proposta pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, seja dada ciência da decisão ao Ministério Público do Trabalho – Região de Campinas.

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-005084/026/08

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

**Contratada:** Festo Automação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** César Silva (Vice-Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente).

**Objeto:** Aquisição de estação de transferência.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-12-07. Valor – R\$3.690.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicadas no D.O.E. de 14-06-08 e 12-05-10. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 24-09-13.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, e legais os atos determinativos da despesa.

TC-028665/026/13

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER

**Contratada:** S.O. Pontes Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Obras e serviços de recapeamento da pista e melhorias da SP 058, do Km 201+800 ao Km 219+400, trecho Cachoeira Paulista – Cruzeiro.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-08-13. Valor – R\$21.130.207,19. Execução Contratual.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como conheceu da execução contratual apurada até o mês de janeiro de 2014, determinando que, com o trânsito em julgado da presente decisão, sejam os autos remetidos à Unidade de Fiscalização competente, para verificação dos termos de recebimento provisório e definitivo.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028613/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

**Contratada:** Demop Participações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador, Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Jorge Masataka Mori, Mario Carlos Cardoso (Diretores) e Cassio Alfredo Souto Vasconcelos (Engenheiro).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, sob jurisdição da Divisão Regional de Assis – DR.7, componentes do Programa “PRÓ VICINAIS” – 4ª Etapa-DER, compreendendo o Lote 6.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos firmados em 07-12-10, 05-01-11, 01-03-11 e 01-06-11. Termo de Recebimento Provisório de Obras ou Serviços de Engenharia firmado em 26-09-11. Termo de Recebimento Definitivo de Obras ou Serviços de Engenharia firmado em 18-05-12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-028615/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Demop Participações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador, Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Jorge Masataka Mori, Mario Carlos Cardoso (Diretores) e Rafael Belluzzo Brando (Engenheiro).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, sob jurisdição da Divisão Regional de Assis – DR.7, componentes do Programa “PRÓ VICINAIS” – 4ª Etapa-DER, compreendendo o Lote 4.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos firmados em 18-11-10, 05-01-11, 01-03-11 e 01-06-11. Termo de Recebimento Provisório de Obras ou Serviços de Engenharia firmado em 26-09-11. Termo de Recebimento Definitivo de Obras ou Serviços de Engenharia firmado em 18-05-12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-028620/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

**Contratada:** Demop Participações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), João Augusto Ribeiro, José Yoshio Oda, Álvaro Antonio Ferro (Diretores) e Francisco Antonio T. Duran (Engenheiro).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, sob jurisdição da Divisão Regional de Presidente Prudente – DR.12, componentes do Programa “PRÓ VICINAIS” – 4ª Etapa-DER, compreendendo o Lote 10.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo firmado em 01-03-11. Termo de Recebimento Provisório firmado em 17-06-11. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 19-09-11.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditamentos em exame, bem como conheceu dos termos de recebimento constantes dos autos, com recomendação à Origem.

TC-012580/026/12

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Tecla Terraplenagem e Construções Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 26-09-11.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 27-02-12.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de reparos em edificações afetadas pelas obras de implantação da Avenida Jacu Pêssego Sul, entre a Avenida Ragueb Chohfi/São Paulo e Avenida Papa João XXIII (Viaduto JK)/Mauá – fase II.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-03-12. Valor – R\$6.109.334,25. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-02-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000533/010/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Pirassununga.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Leme – Valor R\$1.135.748,18. Prefeitura Municipal de Porto Ferreira – Valor R\$692.852,70.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário), Lucimeire dos Santos (Dirigente), Paulo Roberto Blascke e Renata Ancharo Braga (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercícios:** 2013.

**Valor:** R\$1.828.600,88.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, quitando os responsáveis.

TC-001231/008/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Jaci – São Paulo.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa, Nélio Joel Angeli Beloti e Antonio Carlos Dias do Valle.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 21-01-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$9.475.170,69.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2010, em exame, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001741/008/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Entidade Beneficiária:** Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto), Nélio Joel Angeli Belotti e Antonio Carlos Dias do Valle (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-11-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$21.913.604,40.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2011, em exame, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-015368/026/13

**Órgão Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Pensarte.

**Responsáveis:** Angelo Andrea Matarazzo, Marcelo Mattos Araujo e Luís Celso Vieira Sobral (Secretários), Sérgio Tiezzi Junior (Secretário Adjunto), José Peixoto da Silveira Júnior e Ronaldo Bianchi (Diretores Executivos).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$23.745.311,32.

**Advogados:** Erich Bernat Castilhos e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2012, em exame, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Daniela Francine Torres, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001638/026/13

**Prefeitura Municipal:** Mombuca.

**Exercício:** 2013.

**Prefeita:** Maria Ruth Bellanga de Oliveira.

**Advogados:** Júlio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

**Acompanham:** TC-001638/126/13 e Expedientes: TC-000799/003/14, TC-026046/026/13 e TC-045770/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra à Dra. Daniela Francine Torres, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

Apregoadado, em seguida, o Dr. Telmo Lencioni Vidal Júnior, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do processo, também de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001928/026/13

**Prefeitura Municipal:** Bebedouro.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Fernando Galvão Moura.

**Advogado:** Telmo Lencioni Vidal Júnior.

**Acompanham:** TC-001928/126/13, TC-001418/006/13, TC-036663/026/14 e TC-037308/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Telmo Lencioni Vidal Júnior, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Segunda Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, relataram os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-001249/006/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Contratada:** Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Batista Bianchini (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de 522.000 litros de gasolina comum, 820.000 litros de diesel comum e 246.000 litros de etanol comum.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-11-10. Valor – R\$2.936.680,00. Termos Aditivos celebrados em 25-04-11 e 03-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogado:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos de Aditamento em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001232/003/13

**Cooperante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Cooperada:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Sérgio Benassi (Diretor Presidente) e Maria Olivia Guerra Aroucha (Diretora de Planejamento e Projetos).

**Objeto:** Prestação de serviços relativos à consolidação dos projetos básicos e infraestrutura e sistemas inteligentes de transportes dos corredores Campo Grande, Ouro Verde e Perimetral no padrão Bus Rapid Transit (BRT).

**Em Julgamento:** Termo Aditamento de Cooperação firmado em 06-08-13. Valor - R\$6.387.859,96. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E de 09-05-15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogados:** Gonzalo Caicedo Neto, Fernanda Sartori Marques Vieira, Ricardo Henrique Rudnicki, Patrícia Sciascia Pontes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame.

TC-000121/009/14

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Sorocaba.

**Contratada:** Ambitec S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Wilson Unterkircher Filho (Diretor Geral).

**Objeto:** Execução de serviços contínuos de gerenciamento de lodos das estações de tratamento de água e esgotos sanitários de Sorocaba.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-12-13. Valor – R\$6.300.000,00.

**Advogados:** Diogenis Bertolino Brotas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

TC-001540/026/13

**Prefeitura Municipal:** Araras.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Nelson Dimas Brambilla.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001540/126/13 e Expedientes: TC-000346/010/13, TC-006838/026/13, TC-015673/026/13, TC-037373/026/15 e TC-034902/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001615/026/13

**Prefeitura Municipal:** Itupeva.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon.

**Advogados:** Guilherme Corona Rodrigues Lima, Francisco A. Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Carlos Pinto Ribeiro, Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno e outros.

**Acompanham:** TC-001615/126/13 e Expedientes: TC-004333/026/14, TC-004334/026/14, TC-005425/026/14, TC-006771/026/14, TC-009647/026/14, TC-009655/026/14, TC-022267/026/14 e TC-034025/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001696/026/13

**Prefeitura Municipal:** São Francisco.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Maurício Honório de Carvalho.

**Advogados:** Edison Augusto Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001696/126/13 e Expedientes: TC-001540/011/13 e TC-016069/026/14 e TC-016070/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Francisco, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas por ATJ e MPC.

Determinou, ainda, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001727/026/13

**Prefeitura Municipal:** Arandu.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Luiz Carlos da Costa.

**Acompanham:** TC-001727/126/13 e Expediente: TC-037791/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arandu, exercício de 2013, com recomendação, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, por fim, a tramitação autônoma do Expediente TC-037791/026/13, que subsidiou os trabalhos da Fiscalização, conforme relatado no item D.4.

TC-002093/026/13

**Prefeitura Municipal:** Ubatuba.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Mauricio Humberto Fornari Moromizato.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

**Acompanham:** TC-002093/126/13, e Expedientes: TC-001150/007/13, TC-001201/007/13, TC-000345/014/14, TC-005828/014/14, TC-019034/026/14 e TC-040568/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-000756/007/12

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e a empresa Paris Administração e Serviços Ltda., objetivando a adequação, implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, através de parquímetro eletrônico multivagas.

**Responsável:** Abel José Larini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-15.

**Advogados:** Renato Swensson Neto, Evilázio Ferreira de Souza e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800038/457/06

**Recorrente:** Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Caçapava para tratar da matéria relativa a gastos com viagens efetuadas pelo Secretário Municipal de Cultura, relativas ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época) e Fabrício Alberto Correia (Secretário Municipal de Cultura à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-10-10, que julgou irregular a matéria, condenando o Sr. Carlos Antônio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Vilela a restituir aos cofres públicos a quantia impugnada, devidamente corrigida e atualizada até a data do recolhimento.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-039286/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-800371/305/07

**Recorrente:** Maria Elisabete Negrão Silva - Prefeita do Município de Iguape.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Iguape, para análise de despesas em Regime de Adiantamento, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Karin Simões Alves, Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elisabete Negrão Silva.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-09-11, que condenou os responsáveis ao ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Marcio Lisboa Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas apresentada.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-800402/305/07

**Recorrente:** Maria Elisabete Negrão Silva - Prefeita do Município de Iguape.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Iguape, para análise de despesas em Regime de Adiantamento, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Rafael de Barros Leite, Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elisabete Negrão Silva.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-09-11, que condenou os responsáveis ao ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Marcio Lisboa Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas apresentada.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-800411/305/07

**Recorrente:** Maria Elisabete Negrão Silva - Prefeita do Município de Iguape.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Iguape, para análise de despesas em Regime de Adiantamento, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Thiago Cunha Baptista, Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elisabete Negrão Silva.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-09-11, que condenou os responsáveis ao ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcio Lisboa Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas apresentada.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-002999/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Contratada:** Renato Antonio da Silva Eventos – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Diego De Nadai (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de apresentação de show musical do cantor "Toquinho", incluindo infraestrutura, sonorização e iluminação, alimentação e hospedagem a ser apresentado no dia 18 de Dezembro de 2009, na Praça Comendador Müller.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-12-09. Valor – R\$119.274,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 03-03-12 e 29-04-15.

**Advogado:** Eduardo Moreira Mongelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000804/003/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 17-12-09, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando-se os incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-001380/001/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barbosa.

**Contratada:** Criativa Produções e Eventos Musicais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Mario de Souza Lima – Prefeito.

**Objeto:** Apresentação musical da Artista Soraya Moraes, em 5 de novembro de 2011, no evento “Marcha com Jesus”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 05-11-11. Valor – R\$ 12.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 19-08-15.

**Advogados:** Mauricio Machado Ronconi, Ednilson Modesto de Oliveira, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-037378/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Contratada:** Maria Natália de Souza Alves.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de preparo de merenda escolar e serviços correlatos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 24-04-06, 25-04-07, 07-01-08 e 24-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 15-10-10.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Camila Cristina Murta, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo, pela Administração, das advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente para a instrução dos referidos instrumentos, bem assim de quaisquer outros ajustes acaso formalizados.

TC-001647/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Call Tecnologia e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pavan Junior (Prefeito) e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Implantação, operação e gestão de solução completa para serviços de atendimento ao cidadão do Município de Paulínia, através de uma Central de Teleatendimento e um Sistema de Integração Municipal-SIM, com fornecimento de recursos humanos e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 25-05-11 e 28-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo publicada no D.O.E. de 30-11-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo Aditivo de prorrogação.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o 5º Termo Aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação de adoção das providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, aplicar ao Senhor José Pavan Júnior, Prefeito à época do ato inquinado, por infração aos dispositivos legais mencionados na decisão, pena de multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001555/005/11

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Objeto:** Formação de vínculo de cooperação para a realização de atividades de interesse público, precisamente a execução de projeto de revitalização, implementação e exploração do Parque Aquático da Cidade da Criança no Município.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria celebrado em 24-08-11. Valor – R\$6.254.114,47. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 09-02-12.

**Advogados:** Cleber Serafim dos Santos, Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Alfredo Vasques da Graça Junior, Rosely de Jesus Lemos, Tammy Christine Gomes Alves, Lucas Biava Miquinioty, Livia Hatsume Akamine, Fabiana Balbino Vieira, Cássio Telles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Ferreira Neto, José Américo Lombardi, Flavia Maria Palaveri, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-011397/026/15, TC-019679/026/13 e TC-035000/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria em exame, com determinação de adoção das providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, aplicar ao Senhor Milton Carlos de Mello, Prefeito Municipal à época, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e à Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-lhes cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção de providências que considerarem cabíveis, em resposta aos ofícios referenciados nos expedientes TC-035000/026/13 e TC-019679/026/13, que acompanham os presentes autos, salientando tratar-se de decisão que pende de trânsito em julgado.

Determinou, por fim, considerando que os termos aditivos especificados no mencionado voto não foram instruídos, o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da matéria, à Unidade de fiscalização competente para que proceda à sua informação, retornando em seguida ao Gabinete do Conselheiro Relator, para a análise conclusiva.

TC-001557/005/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Responsáveis:** Milton Carlos de Mello (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.421.027,85.

**Advogados:** Amadis de Oliveira Sá, Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Jamile Zanchetta Marques e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-046515/026/13 e TC-001299/005/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação do recurso recebido pela entidade beneficiária, condenando-a à devolução dos repasses não referentes ao Termo de Parceria, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

total de R\$ 260.727,96, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, proibindo de receber novos repasses.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Prefeito, Milton Carlos de Mello, multa correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, ainda, que o expediente TC-001299/005/14 passe a subsidiar a prestação de contas do exercício de 2012.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção de providências que considerar cabíveis, em resposta aos ofícios referenciados no expediente TC-046515/026/13, que acompanha os presentes autos, salientando tratar-se de decisão que pende de trânsito em julgado.

TC-001008/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Entidade Beneficiária:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

**Responsáveis:** João Cury Neto, Emílio Carlos Curcelli e Irma de Godoy.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-08-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.254.860,21.

**Advogados:** Fernando de Castro Peres Neto, Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, dando quitação aos respectivos responsáveis, com a advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-024039/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Entidade Beneficiária:** Cáritas Santa Terezinha.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Vitor Luiz de Freitas (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-09-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.421.165,44.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira, Clelia Moraes de Lima Gonçalves, Jesus de Faria Costa, Patrícia da Conceição Pires, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com a advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000090/026/13

**Câmara Municipal:** Jales.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Pérola Maria Fonseca Cardoso.

**Procurador de contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanha:** TC-000090/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jales, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as advertências lançadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação à Senhora Pérola Maria Fonseca Cardoso, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000194/026/13

**Câmara Municipal:** Alvares Machado.

**Exercício:** 2013.

**Presidentes da Câmara:** Ariel Fernando Pontes e Francisangela Fernandes de São José Policate.

**Períodos:** (1º-01-13 a 20-05-13) e (21-05-13 a 31-12-13).

**Advogados:** Marcia Regina Sovenso Ambrósio e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Acompanham:** TC-000194/126/13 e Expediente: TC-000593/005/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Álvares Machado, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as advertências lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Equipe de Fiscalização.

Decidiu, também, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Senhor Ariel Fernando Pontes (período de 01-01-13 a 20-05-13) e à Senhora Francisangela Fernandes de São José Policate (período de 21-05-13 a 31-12-13), Responsáveis pelas presentes contas.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002462/026/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Câmara Municipal:** São Vicente.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Pedro Luís de Freitas Gouveia Júnior.

**Acompanha:** TC-002462/126/12.

**Advogados:** José Carlos Fernandes e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001902/026/13

**Prefeitura Municipal:** Tupã.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar.

**Períodos:** (01-01-13 a 25-05-13), (10-06-13 a 26-08-13) e (10-09-13 a 31-12-13).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Thiago Santos Alves de Souza.

**Períodos:** (26-05-13 a 09-06-13) e (27-08-13 a 09-09-13).

**Advogados:** Thiago Leandro Bereta Moreno, Ana Cláudia de Paula Albuquerque, Dulci Mari Riato Simões Araújo, Carlos Otávio Simões de Araújo e outros.

**Acompanham:** TC-001902/126/13 e Expedientes: TCs-000029/018/13, 000030/018/13, 000458/018/13, 000888/018/14, 000889/018/14, 005420/026/14, 026285/026/14, 039717/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tupã, exercício de 2013.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências lançadas no voto do Relator.

Determinou, ainda: a formação de autos apartados para tratar dos itens “D.3.1.2” e “D.3.1.3”, devendo o expediente TC-000458/018/13 subsidiar o exame.

Determinou, também, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, especialmente o deslinde do Termo de Ajustamento de Conduta realizado com o Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito dos Cargos em Comissão, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 2132589-34.2014.8.26.0000).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001780/026/13

**Prefeitura Municipal:** Ibirarema.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Thiago Antonio Briganó.

**Advogados:** Gabriel Vieira Almeida Machado, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Roberta Moraes Dias Benatti e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Acompanham:** TC-001780/126/13 e Expedientes: TC-000161/004/14 e TC-001907/004/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibirarema, exercício de 2013.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda: a formação de autos específicos para tratar da contratação realizada com a Phoenixcoop – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde (item B.3.2.3.1. Terceirização dos Serviços de Saúde Municipal); e a formação de autos apartados para tratar do “Pagamento de Serviços Extraordinários” (item D.3.4).

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação ao “Quadro de Pessoal” e ao deslinde da situação relatada no expediente TC-001907/004/13.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002020/026/13

**Prefeitura Municipal:** Patrocínio Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Marcos Antônio Ferreira.

**Acompanha:** TC-002020/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista**, exercício de 2013.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002054/026/13

**Prefeitura Municipal:** Santa Isabel.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Gabriel Gonzaga Bina.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e outros.

**Acompanham:** TC-002054/126/13 e Expedientes: TC-000382/007/13, TC-031366/026/14 e TC-045805/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, exercício de 2013.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda: a abertura de autos apartados para tratar da prática de nepotismo e a concessão de gratificação pecuniária em favor dessas nomeações (relação dos servidores municipais contida no Ofício GP nº 201/2014), devendo o expediente TC-031366/026/14 subsidiar o exame; e que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002338/003/02

**Embargante:** José Antonio Barros Munhoz - Ex-Prefeito do Município de Itapira.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapira, no exercício de 2003.

**Responsável:** José Antonio Barros Munhoz (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que conheceu o recurso ordinário e determinou o arquivamento do presente processo. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-15.

**Advogados:** Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha, Eduardo Secchi Munhoz, Thiago Matioli Kleinfelder, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000082/006/08

**Embargante:** Renato Claudio Martins Bin - Secretário Municipal da Administração em Exercício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Leão Engenharia S/A, objetivando a execução, sob regime de execução indireta, para recuperação de pavimentos nas vias públicas referente ao Programa de Mobilidade Urbana.

**Responsáveis:** Renato Claudio Martins Bin (Secretário Municipal da Administração em Exercício à época) e Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Renato Claudio Martins Bin, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-15.

**Advogados:** Sabrina Socorro Gomes da Silva Sanches Bin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001970.989.15 (ref. TC-000274/989/14)

**Recorrente:** Antonio Carlos Favaleça – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, no exercício de 2012.

**Responsável:** Antonio Carlos Favaleça (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao responsável no valor de 200(duzentas) UFESPs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares e determinar o registro dos atos de admissão de Karina Saura Campanelli dos Ramos, Suzelaine Antoniassi, Eloy Carlos da Silva Correa, Alessandro da Silva de Souza, Elaine Doro Mardegan Costa, Renata Alves Siqueira, Jaqueline Aparecida Manoel e Ana Carolina Correa dos Santos, mantendo-se, porém, a negativa de registro dos demais atos de admissão, assim como a multa aplicada ao responsável.

TC-003469.989.15 (ref. TC-001709/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Boracéia - Marcos Vinício Bilancieri - Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Boracéia, no exercício de 2014.

**Responsável:** Marcos Vinício Bilancieri (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Sustentação oral proferida em sessão de 25-08-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de julgar regulares as contratações temporárias de Marlene Pereira Melo, Auxiliar de Consultório Dentário, e de Therezinha de Fátima Videira Daniel, Professor PEB I, determinando o registro dos correspondentes atos de admissão, sem prejuízo das advertências consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000267/989/12

**Representante:** JBS S/A.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Cafelândia.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 14/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, objetivando registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-05-12, 31-10-12 e 14-05-14.

**Advogados:** Ana Paula Pinto da Silva, Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

TC-000777/004/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cafelândia.

**Contratada:** Citrorio São José do Rio Preto Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Orivaldo Gazoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-02-12. Valor – R\$136.488,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 31-10-12 e 14-05-14.

**Advogados:** Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000778/004/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cafelândia.

**Contratada:** Marcelo Rodrigo Lazzarini EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Orivaldo Gazoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-02-12. Valor – R\$38.202,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 31-10-12 e 14-05-14.

**Advogados:** Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000779/004/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cafelândia.

**Contratada:** Campos Oliveira & Ghiraldi Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Orivaldo Gazoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-02-12. Valor – R\$147.410,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 31-10-12 e 14-05-14.

**Advogados:** Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000780/004/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cafelândia.

**Contratada:** Frigoboi Comércio de Carnes Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Orivaldo Gazoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-02-12. Valor – R\$296.107,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 31-10-12 e 14-05-14.

**Advogados:** Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000781/004/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cafelândia.

**Contratada:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Orivaldo Gazoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-02-12. Valor – R\$90.211,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 31-10-12 e 14-05-14.

**Advogados:** Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000782/004/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cafelândia.

**Contratada:** Minerva Dawn Farms Indústria e Comércio de Proteínas S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Orivaldo Gazoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-02-12. Valor – R\$426.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 31-10-12 e 14-05-14.

**Advogados:** Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000783/004/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cafelândia.

**Contratada:** Assad Ali Sammour ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Orivaldo Gazoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-02-12. Valor – R\$41.890,00. Termo Aditivo firmado em 25-10-12. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 31-10-12 e 14-05-14.

**Advogados:** Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação apreciada no TC-000267.989.12, bem como irregular a matéria em exame, inclusive a execução contratual, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-020776/026/14

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Conveniada:** Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso "Profº Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP.

**Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito) e Lúcia Maria Casali de Oliveira (Diretora Executiva).

**Objeto:** Execução de serviços de natureza operacional e demais serviços correlatos, por egressos, seus familiares e demais terceiros vinculados à FUNAP.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 19-12-07. Valor – R\$2.902.800,00.

**Advogados:** Antonia Marinete Barbe, Douglas Domingos de Moraes e Julia Galvão Andersson.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

TC-001729/003/14

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas.

**Contratada:** Hidromar Indústria Química Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente) e Lúcio Esteves Júnior (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Aquisição de 1.440.000kg de cloro líquido em carreta-tanque ou container-tanque e 700.200 kg de cloro líquido em cilindros de aço.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-07-14. Valor – R\$6.402.960,00.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu votar pela regularidade formal do Pregão Eletrônico e do subsequente Contrato.

TC-013436/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Radial Transporte Coletivo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de 2.375.890 créditos eletrônicos, destinados aos estudantes participantes do programa "Passe Livre Estadual", pelo período de 12 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 20-03-14. Valor – R\$3.504.437,75. Termo de Aditamento firmado em 20-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada) no D.O.E. de 09-07-14.

**Advogados:** Alexandre Dias Maciel, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu votar pela regularidade formal da inexigibilidade de licitação, do subsequente contrato e do termo de aditamento em exame, com a recomendação constante no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000013/018/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Adamantina.

**Contratada:** Guerino Seiscento Transportes Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para exploração exclusiva, sob o regime de concessão, do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, realizado por meio de ônibus, nas vias públicas (centro e bairros) do Município de Adamantina.

**Em Julgamento:** Execução Contratual. Ju61 T

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-04-13.

**Advogados:** Cláudia Bitencurte Campos, Elizangela Pereira Camargo Baceto, Marília Simão Seixas, Maria Cristina Dias e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Execução Contratual em exame, com a advertência consignada no voto da Relatora, juntado aos autos, determinando o retorno dos autos à Fiscalização para anotações, caso o contrato tenha se encerrado no prazo regular, ou para que instrua eventual aditamento contratual.

TC-001090/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tietê.

**Contratada:** Angá Alimentação e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços contínuos para atender o programa de alimentação escolar, visando o preparo e o fornecimento de refeição nas unidades educacionais de responsabilidade do município de Tietê.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-06-13. Valor – R\$5.599.962,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 02-10-13.

**Advogadas:** Caroline Oliveira Souza Mucci, Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e Patricia Vianna de Souza.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-017156/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Contratada:** Rigras Transportes Coletivos e Turismo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Clóvis Volpi (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Vicente de Almeida Moraes (Secretário de Transporte de Trânsito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clóvis Volpi (Prefeito) e José Vicente de Almeida Moraes – (Secretário de Transporte de Trânsito).

**Objeto:** Concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-11. Valor – R\$7.604.873,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E de 26-05-12.

**Advogados:** Camila Brandão Sarem e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-000798/013/14

**Contratante:** FUNGOTA – Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha” – Maternidade Gota de Leite de Araraquara.

**Contratada:** CADESP – Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde Pública.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Fernando de Camargo (Superintendente).

**Objeto:** Fornecimento de mão de obra técnica na área de saúde e estrutura hospitalar para a contratante, conforme o Plano de Trabalho elaborado e aprovado em conjunto pelos partícipes, parte integrante do instrumento contratual.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-04-13. Valor – R\$3.421.328,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 13-09-14.

**Advogados:** Ricardo José dos Santos, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o ajuste que a sucedeu, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-013816/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Empresa Mineira de Computadores Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior (Prefeito), Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão), Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de equipamentos de informática.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-03-10. Valor – R\$2.534.560,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-06-10.

**Advogados:** Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro, Eder Xavier e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor José Auricchio Junior, então Prefeito, signatário tanto do documento de fls. 599, que homologou os atos do certame, como do termo de ciência e notificação, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento, mediante ofício, de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências no âmbito de sua competência.

TC-041515/026/11

**Contratante:** SANED - Companhia de Saneamento de Diadema.

**Contratada:** UNIMED do ABC Cooperativa de Trabalho Médico.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Neuceli M. Bonafé Bocatto (Diretora Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Neuceli M. Bonafé Bocatto (Diretora Presidente) e Antonio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração).

**Objeto:** Contratação de empresa operadora de Planos de Assistência à Saúde.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-12-11. Valor – R\$3.695.369,04. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 10-03-12, 26-04-12, 31-05-12, 17-07-12, 03-10-12 22-03-13.

**Advogados:** Lígia Cristina Menezes Pires Corrêa, Marcela Belic Cherubine e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o decorrente contrato, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, "caput", e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma norma legal, aplicar multa individual no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs às autoridades signatárias do ajuste, Senhor Antonio Carlos dos Anjos Diretor Administrativo, e Senhora Neuceli Mendes Bonafé Bocatto, Diretora Presidente, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-000693/008/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Palestina.

**Contratada:** Forever Eventos Ltda. ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Nicanor Nogueira Branco (Prefeito).

**Objeto:** Contratação da Banda Opus 6 para atuar no Carnaval 2012 na Praça da Matriz no Município de Palestina.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$92.000,00. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 02-07-15.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato que a seguiu, bem como ilegais as despesas subsequentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001219/019/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Fundação CPQD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Capelini (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de licença de uso de programa de computador denominado "Sistema de Gestão Pública da Educação, como sendo uma ferramenta de gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

pública para o município de Artur Nogueira, incluindo serviços de implantação, treinamento e operação assistida”.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-08-12. Valor – R\$804.730,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, em 12-02-15 e 27-04-15.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Marcelo Campelini, Prefeito Municipal à época e autoridade responsável pela contratação direta, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93, por violação do artigo 26, “caput” e parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, do artigo 37, “caput” e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

TC-015636/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Maria Helena Ribeiro (Secretária de Obras e Serviços Públicos em Exercício).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de obras de qualificação do Centro Histórico de Guarulhos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-03-08. Valor – R\$11.580.856,63. Termo de Aditamento celebrado em 23-10-08. Termos de Apostilamento de 23-06-08 e 02-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 02-06-09, 25-03-10, 09-11-12 e 29-08-15.

**Advogados:** Maristela Brandão Vilela, Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo de 23/10/08, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento dos Termos de Apostilamento, cabendo, em relação ao Termo de Recebimento Definitivo dos serviços, providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

por parte da Fiscalização deste Tribunal no sentido de diligenciar junto à Origem a fim de obtê-lo devidamente assinado pelas partes.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000060/010/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Contratada:** PROGUAÇU S/A - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Célia Maria Mamede (Secretária Municipal de Educação).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Walter Caveanha (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de manutenção predial das unidades educacionais da rede pública municipal, compreendendo o fornecimento de mão de obra, ferramentas e utensílios, sem o fornecimento de materiais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-04-13. Valor – R\$2.364.360,00. Termo de Aditamento firmado em 16-04-14. Acompanhamento de execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 14-05-15.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000788/010/14.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.**

TC-000061/010/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Contratada:** PROGUAÇU S/A - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** João de Barros Neto (Secretário Municipal de Saúde).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Walter Caveanha (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de manutenção predial das Unidades Básicas de Saúde, Unidades da Saúde da Família, Centros de Atenção Psicossocial, Farmácia de Alto Custo, Almojarifado, Centro de Controle de Zoonoses, Centro de Especialidades Odontológicas, Vigilância Epidemiológica e demais prédios da rede pública municipal de saúde, compreendendo o fornecimento de ferramentas e utensílios, sem o fornecimento de materiais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-04-13. Valor – R\$502.560,00. Termo de Aditamento firmado em 24-04-14. Acompanhamento de execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 14-05-15.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000788/010/14.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Conselheiro Revisor e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares as dispensas de licitação, os contratos, os termos aditivos e a execução contratual em apreciação, com recomendações.

TC-003660/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Organização Social:** Fundação do ABC.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Fomentar, gerenciar e executar as atividades e serviços de saúde desenvolvidos no âmbito do Complexo Hospitalar Municipal (Hospital Municipal Universitário, Hospital Anchieta, Hospital e Pronto Socorro Central e Hospital de Clínicas Municipal).

**Em Julgamento:** Contrato de gestão celebrado em 27-12-13. Valor – R\$93.324.000,00. Termo de Aditamento de 27-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 05-07-14.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado, Sandro Tavares, Tatyana M. Palma e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de inexigibilidade de licitação, o contrato de gestão e o termo aditivo em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-020467/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Entidade Beneficiária:** Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE.

**Responsáveis:** Luiz Marinho (Prefeito), Francineto Luz de Aguiar (Vice-Prefeito), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação) e Silvia Luzia Frateschi Trivelato (Diretora Administrativa).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.286.008,21

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com quitação aos responsáveis.

TC-020930/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Entidade Beneficiária:** Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE.

**Responsáveis:** Luiz Marinho e Maurício Pietrocola Pinto de Oliveira.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.095.412,59.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com quitação aos responsáveis.

TC-000369/007/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Desporto Não Profissional de Alto Rendimento de São José dos Campos.

**Responsáveis:** Paulo Sávio Rabelo da Silva, João Bosco da Silva e Rafael Gonçalves Mota.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 18-04-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$3.324.952,64.

**Advogados:** Ronaldo José de Andrade e Venâncio Silva Gomes.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001581/007/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Entidade Beneficiária:** Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – IPMMI Casa de Saúde Stella Maris.

**Responsáveis:** Antônio Carlos da Silva (Prefeito) e Jonilda de Oliveira Santos.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 29-03-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$4.348.826,82.

**Advogados:** Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com determinações à concessora, nos termos constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-002713/026/14

**Câmara Municipal:** Panorama.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** João Antonio da Silva Neto.

**Advogados:** Luciana Regina Nascimento Bogaz e outros.

**Procurador de contas:** José Mendes Neto.

**Acompanha:** TC-002713/126/14.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Panorama, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, com determinação ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001649/026/13

**Prefeitura Municipal:** Nova Independência.

**Exercício:** 2013.

**Prefeita:** Neusa Lopes da Costa Joanini.

**Advogados:** Adalberto Bento e outros.

**Acompanham:** TC-001649/126/13 e Expedientes: TC-000106/015/14, TC-034091/026/13, TC-045255/026/13 e TC-000223/015/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Nova Independência, exercício de 2013.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção "in loco", averigue a efetivação das medidas corretivas noticiadas nos itens especificados no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001903/026/13

**Prefeitura Municipal:** Tupi Paulista.

**Exercício:** 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Prefeito:** Osvaldo José Benetti.

**Advogado:** Arnaldo Malferthemmer Cuchereave.

**Acompanha:** TC-001903/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações elencadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou que o Cartório officie a Receita Federal do Brasil, dando-lhe conhecimento de cópia dos autos acerca da compensação previdenciária promovida pela Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, bem como sejam abertos autos apartados para o acompanhamento dessa matéria.

TC-001767/026/13

**Prefeitura Municipal:** Estrela do Norte.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Hélio Lima dos Santos.

**Advogados:** Elton Rodrigo Martins Betim e outros.

**Acompanham:** TC-001767/126/13 e Expedientes: TC-045627/026/13 e TC-033139/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, exercício de 2013.

À margem do parecer, determinou: a expedição de ofício à Origem, com recomendações; e que a Fiscalização, na próxima inspeção "in loco", averigue a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens especificados no voto da Relatora.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001873/026/13

**Prefeitura Municipal:** Sandovalina.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Marcos Roberto Sanfelici.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

**Acompanham:** TC-001873/126/13 e Expedientes: TC-000462/005/14 e TC-026214/026/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Sustentação oral proferida em sessão de 27-10-15.**



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 27-10-15.**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Sandovalina, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as determinações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou o arquivamento dos expedientes TC-026214/026/13 e TC-000462/005/14, que acompanharam as contas.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para análise das matérias especificadas no referido voto.

TC-001566/026/13

**Prefeitura Municipal:** Capivari.

**Exercício:** 2013.

**Prefeitos:** André Luis Rocha e Rodrigo Abdala Proença

**Períodos:** (1º-01-13 a 14-03-13) e (15-03-13 a 31-12-13).

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001566/126/13 e Expedientes: TC-042590/026/13, TC-013619/026/13, TC-002518/003/13, TC-002774/003/13, TC-002775/003/13, TC-002776/003/13, TC-022186/026/13, TC-005563/026/14, TC-010397/026/14 e TC-030437/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001153/004/09

**Embargantes** Associação Feminina de Marília e Maternidade Gota de Leite – Presidente - Virginia Maria Pradella Balloni.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Echaporã à Associação Feminina de Marília e Maternidade Gota de Leite, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Osvaldo Bedusque (Prefeito) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas prestadas, condenando a entidade a recolher o valor impugnado aos cofres públicos atualizados monetariamente acrescidos de juros de mora, proibindo-a de novos recebimentos até quitação dos débitos. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

**Advogados:** Cleber Rogério Barbosa e Lázaro Franco de Freitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001112/004/11

**Embargante:** Associação Feminina de Marília e Maternidade Gota de Leite - Presidente - Virginia Maria Pradella Balloni.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Echaporã à Associação Feminina de Marília e Maternidade Gota de Leite, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Osvaldo Bedusque (Prefeito) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas prestadas, condenando a entidade a recolher o valor impugnado aos cofres públicos atualizados monetariamente acrescidos de juros de mora, proibindo-a de novos recebimentos até quitação dos débitos. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

**Advogados:** Cleber Rogério Barbosa e Lázaro Franco de Freitas.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000937/026/10

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, Gerson Luís Bittencourt e Sérgio Marasco Torrecillas - Ex-Diretores Presidentes da EMDEC.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, relativas ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Gerson Luís Bittencourt e Sérgio Marasco Torrecillas (Diretores Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-06-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei.

**Advogados:** Vitor Munhoz, Ana Paula Taranti, Fernanda Soares de Marialva, José Augusto da Silva Júnior, Daniela Cristina Silva do Prado e outros.

**Acompanha:** TC-000937/126/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, por não terem sido carreados aos autos fato e/ou documentos capazes de alterar o juízo de irregularidade anteriormente prolatado, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-001154/008/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Colômbia.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Prefeitura Municipal de Colômbia, no exercício de 2009.

**Responsável:** Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-05-14, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do Senhor Ildes José de Oliveira, com conseqüente negativa de seu registro, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. Sentença recorrida.

TC-004190.989.14 (ref. TC-001235/989/13)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guaraci.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaraci, no exercício de 2012.

**Responsável:** Renato Azeda Ribeiro de Aguiar (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, multa ao responsável, multa no valor de 200(duzentas) UFESPs.

**Advogado:** Washington R. de Carvalho.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para registro dos atos de agentes comunitários de saúde, manutenção da Sentença no que diz respeito ao monitor do período integral (judô), Senhor Leonardo Augusto Pontes Arashiro, e cancelamento da multa imposta ao Responsável.

TC-000937/003/12

**Recorrente:** Martinho Antonio Mariano – Ex-Prefeito Municipal de Águas de Lindóia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia e Cirúrgica União Ltda., objetivando a aquisição de medicamento injetável denominado Zoladex de 3.6 ml e 10,8 ml.

**Responsável:** Martinho Antonio Mariano (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-12-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Júlio César Machado e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

para, afastando a falha relacionada ao descumprimento do disposto no artigo 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93, reduzir a sanção pecuniária imposta ao recorrente para 170 (cento e setenta) UFESPs.

TC-001778/005/09

**Recorrente:** Wilson Aparecido Pigozzi – Ex-Prefeito do Município de Osvaldo Cruz.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, no exercício de 2008.

**Responsável:** Wilson Aparecido Pigozzi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Ana Cristina Tavares Finotti, Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para determinar o registro do ato de admissão da Assistente de Aula – Serviço Social, e cancelar a multa aplicada ao Responsável, vez que houve prévio processo seletivo de provas, mas mantendo-se a Sentença no que diz respeito aos Agentes Comunitários de Saúde.

TC-001532/003/07

**Recorrentes:** Sociedade Cultural Teatro Rotunda e Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Paulínia à Sociedade Cultural Teatro Rotunda, referente ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época) e Ariani Porto Costa Rimoli (Diretora Administrativo-Financeira).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas “b”, e “c”, c.c. o artigo 36, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao Sr. Edson Moura, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal.

**Advogados:** Claudionor Vieira Baus, Flávia Helena Bongiorno Bertoni e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas, afastando-se, por consequência, a penalidade imposta ao ex-Prefeito.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**36ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 3, processo TC-011765/026/10 que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Antonio Roque Citadini**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Silvia Monteiro**

**Celso Augusto Matuck Feres Junior**

**Evelyn Moraes de Oliveira**

***SDG-1/ESBP***